



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	18.961 ⁽¹⁾ FAETEC
Assunto:	Ainda que não previsto na Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente apresenta, via e-SIC/RJ, manifestações com cunho de denúncias, elogios, reclamações e/ou solicitações de esclarecimentos, em face da entidade demandada.
Resposta:	Diante do protocolo realizados, a entidade demandada decidiu pelo não conhecimento do recurso interposto, indicando, contudo, o canal correto a ser utilizado.
Data do Recurso à CGE:	30/07/2021 - 20:21:19
Ementa:	Não conhecimento do pedido formulado por não apresentar os requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação - LAI, cuja matéria deveria ser objeto de manifestação no sistema Fala.BR.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC

⁽¹⁾Pelo princípio da economia processual a decisão prolatada será estendida ao recurso da Solicitação nº 18.690/21- FAETEC

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Com base no princípio de acesso à informação previsto na LAI, bem como no Decreto que regulamenta, em 03 de junho de 2021, o requerente fez a seguinte manifestação por meio do sistema e-sic:

“A Sr^a. Dr^a. Prof.^a Sandra Regina P. dos Santos, diretora Geral do Instituto de Educação Superior - ISERJ, ao deixar, deliberadamente, s.m.j., de lançar no Relatório Mensal de Frequência - RMF do mês de Maio do requerente, infringiu quaisquer um dos Princípios Fundamentais que regem a Administração Pública, ao não relatar o tempo das impontualidades do requerente conforme, devidamente comprovado no documento em anexo, o formulário RMF do mês de Maio.”

1.2. Diante disso, tendo em vista que o objeto da presente demanda não se trata de um pedido de acesso à informação nos termos previstos na LAI e no decreto que a regulamenta, a entidade demandada manifestou-se da seguinte forma: “(...) por se tratar de manifestações de Ouvidoria e não Pedido de Acesso à Informação, o Sistema Fala.BR é o indicado como o canal adequado para analisar denúncias ou reclamações”.

1.3. De outro lado, o requerente interpõe recurso em terceira instância relacionado à Solicitação nº 18.960, que por face da analogia da matéria versada naquele pedido de acesso à informação, a instrução processual do presente feito será estendida àquele recurso pelo princípio da economia processual, cujo extrato, daquele, pedido adicionamos aqui: “(...) autoridade responsável já instaurou, ou se não, quando irá

instaurar ou ainda, se não vai instaurar uma sindicância ou processo administrativo para a apuração da responsabilidade funcional do servidor que se nega a prestar informações?”.

1.4. Entendimento este ratificado e reforçado, em sede de primeira e segunda instâncias, quando da propositura de recurso até a última instância recursal no âmbito entidade demandada.

1.5. Após, ainda insatisfeito, o requerente propôs, em 14 de agosto de 2021, recurso em sede de terceira instância, visando uma deliberação por parte desta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, reportando-se, neste, aos termos contidos na inicial proposta.

1.6. Relatados os fatos, fica claro que a presente demanda tem por objeto uma denúncia, reclamação ou mesmo solicitação de esclarecimentos e não um pedido de acesso a informação propriamente dito, nos termos previstos no art. 4º da LAI, de modo que o requerente, para realizá-la deveria utilizar-se não do sistema e-SIC/RJ, mas sim do sistema Fala.BR, onde é passível ao cidadão formular denúncias, elogios, reclamações, solicitações, sugestões perante órgãos/entidades da Administração Pública.

1.7. Isto posto, considerando que o requerente apresentou pedido de informação que não se enquadra nas hipóteses previstas na LAI, bem como nos demais regramentos legais que tratam do acesso à informação, opinamos pelo não conhecimento do recurso interposto nesta terceira instância.

2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a solicitação formulada não preenche os requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como nos demais regramentos legais que a regulamentam, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto nesta instância recursal.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 18.961, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, que em face do princípio da economia processual a decisão aqui prolatada será estendida ao recurso relacionado ao pedido de acesso à informação sob o protocolo n.º 18.960/21, igualmente, direcionado à FAETEC.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3

Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 18/08/2021, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 18/08/2021, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 18/08/2021, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 18/08/2021, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **21117956** e o código CRC **78F91373**.